



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.077-B, DE 2003 **(Do Sr. Gastão Vieira)**

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os currículos dos cursos de Pedagogia deverão promover opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências para atuação junto a estudantes em situações de restrição de locomoção.

Parágrafo Único. São características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou em cumprimento de pena por ato infracional.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito constitucional da criança e do adolescente à educação não deixa de existir, mesmo em situações adversas em que se encontre, privado da possibilidade de locomover-se, seja por estar hospitalizado para tratamento da própria saúde, seja por estar internado em instituições especializadas para cumprimento de pena por ato infracional.

Do ponto de vista da criança ou adolescente hospitalizado, o direito à continuidade de sua escolaridade está contemplado na resolução de n.º 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Ministério da Educação, desde 1994, já considerava as “classes hospitalares” como uma modalidade de atendimento prevista na Política Nacional de Educação Especial.

Por outro lado, os estudos da literatura especializada são unânimes em concluir que as atividades escolares e de recreação são fatores efetivos para a recuperação da saúde de pessoas hospitalizadas. As “classes hospitalares” já se constituem em experiências bem sucedidas com efetivos resultados na aprendizagem e na recuperação da saúde, mas ainda funcionam em escala reduzida e enfrentando inúmeras dificuldades.

Da mesma forma como ocorre com as crianças hospitalizadas, as atividades pedagógicas em muito contribuem, também, para promover a reintegração social de jovens, e mesmo adultos, em regime internação para cumprimento de penas por delitos cometidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069, de 1990) é bastante explícito na reafirmação deste direito básico, em vários de seus dispositivos, saber:

Art. 94. *As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:*

...

X - propiciar escolarização e profissionalização;

Em relação a adolescentes infratores a preocupação com escolaridade é também significativa:

Art. 123. *A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.*

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Na síntese dos direitos do adolescente privado de liberdade, o ECA reafirma o direito à escolarização e profissionalização, nos termos do artigo 124:

Art. 124. *São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:*

....

XI - receber escolarização e profissionalização;

No entanto, apesar da importância comprovada e reconhecida, a atividade educativa junto aos grupos populacionais com restrição de locomoção não tem merecido a atenção necessária, especialmente do ponto de vista da formação de profissionais com competências e habilidades apropriadas.

Parece-nos que um caminho sólido para promover avanços nesta delicada questão é o de oferecer, a estudantes dos cursos de pedagogia, a opção de aprofundar estudos e preparar-se, de forma específica e especializada, para atuar em distintas situações de restrição de locomoção, orientando professores e outros profissionais para um efetivo processo de recuperação, seja da saúde, seja da boa conduta social.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio das senhoras e senhores parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003 .

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II
.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....
CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
 XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

.....
 Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art.90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII

Da internação

.....
 Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA
 CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunido em sua Vigésima Sétima Assembléia Ordinária e considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, resolve:

I - Aprovar em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados, cujo teor anexa-se ao presente ato.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. - Nelson Jobim, Presidente.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 41, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados

1 - Direito à proteção à vida e à saúde, com absoluta prioridade e sem qualquer forma de discriminação.

2 - Direito a ser hospitalizado quando for necessário ao seu tratamento, sem distinção de classe social, condição econômica, raça ou crença religiosa.

3 - Direito a não ser ou permanecer hospitalizado desnecessariamente por qualquer razão alheia ao melhor tratamento de sua enfermidade.

4 - Direito a ser acompanhado por sua mãe, pai ou responsável, durante todo o período de sua hospitalização, bem como receber visitas.

5 - Direito a não ser separado de sua mãe ao nascer.

6 - Direito a receber aleitamento materno sem restrições.

7 - Direito a não sentir dor, quando existam meios para evitá-la.

8 - Direito a ter conhecimento adequado de sua enfermidade, dos cuidados terapêuticos e diagnósticos a serem utilizados, do prognóstico, respeitando sua fase cognitiva, além de receber amparo psicológico, quando se fizer necessário.

9 - Direito a desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do "currículo" escolar, durante sua permanência hospitalar.

10 - Direito a que seus pais ou responsáveis participem ativamente do seu diagnóstico, tratamento e prognóstico, recebendo informações sobre os procedimentos a que

será submetido.

11 - Direito a receber apoio espiritual e religioso conforme prática de sua família.

12 - Direito a não ser objeto de ensaio clínico, provas diagnósticas e terapêuticas, sem o consentimento informado de seus pais ou responsáveis e o seu próprio, quando tiver discernimento para tal.

13 - Direito a receber todos os recursos terapêuticos disponíveis para a sua cura, reabilitação e/ou prevenção secundária e terciária.

14 - Direito à proteção contra qualquer forma de discriminação, negligência ou maus tratos.

15 - Direito ao respeito à sua integridade física, psíquica e moral.

16 - Direito à preservação de sua imagem, identidade, autonomia de valores, dos espaços e objetos pessoais.

17 - Direito a não ser utilizado pelos meios de comunicação, sem a expressa vontade de seus pais ou responsáveis, ou a sua própria vontade, resguardando-se a ética.

18 - Direito à confidência dos seus dados clínicos, bem como Direito a tomar conhecimento dos mesmos, arquivados na Instituição, pelo prazo estipulado em lei.

19 - Direito a ter seus direitos Constitucionais e os contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitados pelos hospitais integralmente.

20 - Direito a ter uma morte digna, junto a seus familiares, quando esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.077, de 2003, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado Gastão Vieira, em 26 de maio de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 02 de julho a 18 de agosto de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame propõe que os currículos dos cursos de Pedagogia desenvolvam conhecimentos e competências para atuação junto a estudantes em situações de restrição de locomoção, assim entendidos os que estão hospitalizados ou em cumprimento de pena por ato infracional.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que é preciso

assegurar o direito constitucional à educação de crianças e adolescentes privados da possibilidade de locomoção.

O direito à escolarização e profissionalização de crianças e adolescentes em internação hospitalar e de adolescentes infratores privados de liberdade é reafirmado em vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

Segundo o autor, na literatura educacional especializada há unanimidade em se reconhecer a importância das atividades escolares para a recuperação da saúde de pessoas hospitalizadas e para a reintegração social de jovens em regime de internação para cumprimento de penas por delitos cometidos.

Entretanto, para assegurar esse direito, é preciso formar profissionais da educação com competências e habilidades apropriadas ao trabalho pedagógico com crianças e adolescentes em situações de restrição de locomoção. Esse é o objetivo da proposição em análise, por meio da introdução nos currículos dos cursos de Pedagogia de conteúdos que preparem os professores para essa tarefa.

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077, de 2003, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2003.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.077/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado GASTÃO VIEIRA, pretende permitir que os currículos dos cursos de Pedagogia proporcionem opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências para a atuação junto a estudantes em situação de restrição de locomoção.

Durante as discussões da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fui designado Relator substituto do Projeto de Lei nº 1.077, de 2003.

Nesse passo, manifesto minha concordância, na íntegra, com o bem elaborado Relatório da Deputada SANDRA ROSADO à proposição ora analisada.

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Concordo com a Relatora, Deputada SANDRA ROSADO, no sentido da constitucionalidade e juridicidade da proposição em exame.

Quanto à técnica legislativa e redação, o texto proposto merece aperfeiçoamento. Nessa linha, apresento emenda para adequar a redação do Projeto de Lei ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), por meio da substituição da expressão “em cumprimento de pena por ato infracional” pela expressão “internados em cumprimento de medida sócio-educativa”, constante do parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.077, de 2003, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator substituto

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2003

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção.

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º do Projeto, a expressão “em cumprimento de pena por ato infracional” pela expressão “internados em cumprimento de medida sócio-educativa”.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.077-A/2003, nos termos do Parecer do Relator substituto, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Vice-Presidente no exercício da Prdesidência, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vicente Arruda, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Gorete Pereira, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Sibá Machado.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO